



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01.155/12

Interessado: Prefeitura Municipal de Patos.

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de material para Secretaria de Saúde do Município de Patos.

Decisão: Regularidade.

ACÓRDÃO AC2-TC - 00539/2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **licitação** na modalidade **Pregão Presencial, nº 022/12**, com vistas ao **fornecimento parcelado de órtese e prótese**, destinados às atividades da Secretaria de Saúde do Município, conforme especificações constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital, no valor total de **R\$ 1.208.272,00**, sagrando **vencedor** a **empresa ORTOTEC ORTOPEDIA TÉCNICA DO NORDESTE ME**.

A **Auditoria** analisou o **procedimento licitatório e o contrato dele decorrente** e considerou **regular o procedimento**, fazendo-se **recomendação** de que em **futuros contratos** desta natureza, seja **incluída** em suas **cláusulas** a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato - em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas - todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes do **art. 55, XIII da Lei 8.666/93**.

O **Relator** determinou o agendamento do processo para esta Sessão.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pelo julgamento regular do Pregão Presencial nº 022/12, com a recomendação sugerida pela Auditoria.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela **regularidade do procedimento licitatório**, fazendo-se **recomendação** a autoridade responsável de que em **futuros contratos** desta natureza, seja incluída em suas cláusulas a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato - em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas - todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes do **art. 55, XIII da Lei 8.666/93**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 022/12, fazendo-se recomendação à autoridade responsável de que em futuros contratos desta natureza, seja incluída em suas cláusulas a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato - em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas - todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes do art. 55, XIII da Lei 8.666/93.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de abril de 2012.**

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA
Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal